DESPACHO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

Processo Administrativo nº 29/036.428/2026
Pregão Eletrônico nº 013/2026 — UEMS

Licitante: BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
CNPJ: 10.648.254/0001-74

Assunto: Esclarecimentos complementares sobre a proposta comercial e a planilha de custos e formação de preços retificadas, para conclusão da análise de conformidade e exequibilidade.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

TEm continuidade à análise da proposta da empresa BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2026 — UEMS, verificou-se que a documentação apresentada em resposta à diligência de 21/10/2026 sanou parte das inconsistências anteriormente identificadas.Entretanto, permanecem questões que demandam esclarecimentos.

Diante disso, com fundamento no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.9.3, 7.9.4, 7.9.5 e 7.9.14 do edital, determino a realização de diligência complementar, restrita aos pontos abaixo especificados, para subsidiar a análise da conformidade e da exequibilidade da proposta, sem antecipação de julgamento.

A presente diligência não constitui antecipação de juízo de inexequibilidade ou de desconformidade definitiva, destinando-se ao esclarecimento de inconsistências objetivamente identificadas e à verificação das premissas econômicas utilizadas pela licitante.

2. DOS ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES SOLICITADOS

A licitante deverá responder individualmente aos quesitos abaixo, utilizando, sempre que possível, a documentação já apresentada e complementando-a apenas naquilo que for necessário para demonstrar os parâmetros utilizados.

2.1. Demonstração da metodologia de provisionamento dos custos de substituição durante as férias

Na planilha de custos retificada, a empresa passou a provisionar R$ 29,66 mensais para a substituição do profissional durante as férias, correspondentes ao percentual aproximado de 0,93%.

A memória apresentada informa que esse percentual foi obtido mediante divisão por 12 do percentual de 11,11% utilizado para férias e adicional constitucional no Submódulo 2.1.

A nota explicativa da planilha também menciona que a provisão se destina à cobertura de 30 dias de férias do empregado titular.

Entretanto, a operação aritmética apresentada não demonstra, por si só, como foi dimensionado o custo necessário à cobertura da ausência, considerando a remuneração, os encargos e os benefícios do profissional substituto, quando exigíveis.

A provisão mensal de R$ 29,66 representa R$ 355,92 ao longo de 12 meses. Esse resultado exige esclarecimento quanto à metodologia e à forma de execução considerada, especialmente diante da remuneração mensal de R$ 2.670,57 prevista para o posto.

A comparação acima constitui elemento para esclarecimento, não conclusão antecipada de insuficiência, uma vez que o custo efetivo dependerá das condições contratuais e da solução operacional adotada.

Solicita-se à licitante:

a) Apresentar memória de cálculo demonstrando como foi obtido o custo mensal de R$ 29,66 destinado à cobertura das férias, indicando as premissas utilizadas para dimensionamento do período de substituição e dos custos correspondentes.

b) Esclarecer a relação entre o percentual de aproximadamente 0,93% e a cobertura de 30 dias mencionada na nota explicativa da planilha.

c) Demonstrar a metodologia operacional considerada para manutenção dos serviços durante as férias, identificando, quando aplicável, a utilização de empregado substituto, profissional integrante da estrutura da empresa, compartilhamento de custos ou outra solução compatível com as exigências contratuais.

d) Esclarecer como foram diferenciados os custos de férias e adicional constitucional do empregado titular daqueles eventualmente necessários à cobertura de sua ausência, afastando omissão ou duplicidade de despesas.

Justificativa: as provisões relativas às férias do trabalhador titular e os custos de eventual substituição possuem finalidades distintas na formação de preços.

A suficiência do provisionamento deve ser examinada de acordo com a obrigação efetiva de disponibilização dos serviços, as condições contratuais de continuidade e glosa e a metodologia de execução adotada pela contratada.

A presente diligência não pressupõe contratação obrigatória de novo empregado durante 30 dias nem estabelece percentual padronizado de substituição, admitindo metodologia alternativa legalmente admissível e devidamente demonstrada.

2.2. Esclarecimento da metodologia das provisões rescisórias — Módulo 3

Em atendimento à diligência anterior, a empresa revisou o Módulo 3 — Provisão para Rescisão, elevando seu valor mensal para R$ 242,42.

A planilha retificada contempla provisões relativas ao aviso-prévio indenizado, aviso-prévio trabalhado, incidências de encargos e multa do FGTS.

Embora o somatório do módulo esteja aritmeticamente correto, determinadas rubricas ainda carecem de memória de cálculo suficientemente detalhada para reprodução dos respectivos resultados.

Destacam-se:

- A provisão de 0,78%, correspondente a R$ 24,88, referente às incidências sobre aviso-prévio trabalhado;
- A provisão de 4,35%, correspondente a R$ 138,75, relacionada à multa do FGTS;
- A provisão de 0,08% referente à multa do FGTS associada ao aviso-prévio trabalhado.

As notas explicativas apresentadas não permitem identificar integralmente as bases de cálculo, as taxas utilizadas e os critérios de ponderação adotados para essas rubricas.

Também permanecem referências, na denominação de determinadas parcelas, à contribuição social rescisória adicional de 10%, extinta a partir de 1º de janeiro de 2020 pela Lei Federal nº 13.932/2019.

Solicita-se à licitante:

a) Apresentar memória de cálculo das provisões rescisórias do Módulo 3, especialmente das rubricas de 0,78%, 4,35% e 0,08%, indicando suas bases de cálculo, percentuais, incidências e hipóteses consideradas.

b) Esclarecer a metodologia de ponderação das hipóteses de aviso-prévio indenizado e trabalhado e das respectivas multas do FGTS, demonstrando a inexistência de omissão ou sobreposição de despesas.

c) Confirmar que não foi incluído no custo qualquer valor referente à contribuição social rescisória adicional de 10% extinta pela legislação, esclarecendo se as referências existentes constituem apenas nomenclatura desatualizada.

d) Apresentar os ajustes necessários, caso sejam identificadas divergências na metodologia ou nas fórmulas utilizadas.

Justificativa: a existência de fechamento aritmético não dispensa a demonstração das bases e dos percentuais empregados nas provisões rescisórias.

Os esclarecimentos são necessários para verificar a compatibilidade das rubricas com as obrigações legalmente aplicáveis, sem presumir, antecipadamente, que os percentuais utilizados estejam incorretos ou que representem despesas duplicadas.

2.3. Esclarecimento do tratamento do prêmio cesta básica e do auxílio-creche

A planilha retificada passou a adotar a Convenção Coletiva de Trabalho MS000062/2026, com abrangência territorial em Dourados/MS.

No Submódulo 2.3 — Benefícios Mensais e Diários, a empresa manteve a provisão de R$ 130,00 referente ao prêmio cesta básica e retirou a previsão anteriormente apresentada de R$ 145,00 para auxílio-creche.

A análise da CCT MS000062/2026 identificou condições específicas que demandam esclarecimento da metodologia utilizada para essas parcelas.

Quanto ao prêmio cesta básica, a cláusula décima segunda, parágrafo sétimo, inciso V, estabelece condição de exclusão relacionada à soma do piso salarial e da gratificação de função, quando superior a R$ 2.254,14.

A composição da BRILHAR apresenta piso salarial de R$ 1.651,00 e gratificação convencional de R$ 619,57, totalizando R$ 2.270,57.

Por outro lado, o parágrafo oitavo da mesma cláusula prevê que o valor correspondente ao prêmio deverá compor o preço dos serviços contratados e constar das planilhas de custos e formação de preços apresentadas em licitações públicas e contratos privados.

Diante dessas disposições, não se conclui, antecipadamente, pela incorreção da previsão de R$ 130,00, sendo necessário esclarecer a metodologia adotada pela empresa.

Quanto ao auxílio-creche, a cláusula décima sexta da CCT estabelece condições específicas de concessão e prevê sua operacionalização por meio do Benefício Social Sindical.

Solicita-se à licitante:

a) Esclarecer a metodologia adotada para a provisão mensal de R$ 130,00 referente ao prêmio cesta básica, considerando conjuntamente as disposições dos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula décima segunda da CCT MS000062/2026.

b) Esclarecer se a obrigação relativa ao auxílio-creche, nas hipóteses previstas na cláusula décima sexta da CCT, está integralmente contemplada no recolhimento ao Benefício Social Sindical ou em outro componente da composição de custos, indicando o respectivo fundamento.

c) Apresentar eventuais ajustes somente caso os esclarecimentos demonstrem necessidade de adequação da composição.

Justificativa: os instrumentos coletivos estabelecem condições de elegibilidade, concessão e custeio de benefícios que devem ser consideradas na formação dos preços.

A presente solicitação busca esclarecer a metodologia utilizada, sem determinar a exclusão automática do prêmio cesta básica ou a inclusão obrigatória de provisão fixa de auxílio-creche para todos os trabalhadores.

2.4. Esclarecimento da cobertura dos custos de saúde ocupacional

Na planilha de custos originalmente apresentada, a empresa havia previsto R$ 30,00 mensais por posto para despesas com exames ocupacionais.

Na composição retificada, essa rubrica foi zerada, sem indicação expressa do mecanismo utilizado para suportar as despesas correspondentes.

Considerando que a prestação dos serviços envolve empregados da contratada sujeitos às obrigações de saúde e segurança do trabalho, inclusive àquelas relacionadas ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO e aos exames previstos na NR-7, faz-se necessário esclarecer a forma de custeio adotada.

Solicita-se à licitante:

a) Esclarecer como serão custeadas as obrigações de saúde ocupacional aplicáveis à execução contratual, considerando que a provisão anteriormente destinada a exames foi zerada na planilha retificada.

b) Indicar se essas despesas estão contempladas em outra rubrica, em estrutura compartilhada da empresa ou em outro mecanismo de custeio compatível com as obrigações legais e contratuais.

Justificativa: a ausência de previsão individualizada para determinada despesa não constitui, isoladamente, irregularidade, desde que sua cobertura esteja adequadamente contemplada na composição econômica.

A presente solicitação não impõe a utilização de rubrica específica, contratação de prestador determinado ou valor mínimo para exames, restringindo-se à demonstração da cobertura das obrigações aplicáveis.

2.5. Correção das inconsistências formais remanescentes

Em atendimento à diligência anterior, a licitante corrigiu os valores principais da proposta comercial, passando a apresentar:

- Valor mensal por item: R$ 6.119,35;
- Valor anual por item: R$ 73.432,20;
- Valor global dos quatro itens: R$ 293.728,80.

Esses valores estão aritmeticamente conciliados.

Entretanto, **na página 2 da proposta retificada**, a coluna denominada **"Valor Total do Período"** continua apresentando R$ 6.119,35 por item, embora o período informado seja de 12 meses.

Também foram identificadas divergências de preenchimento nos dados de identificação do representante legal constantes de diferentes campos da proposta.

Solicita-se à licitante:

a) Corrigir a coluna "Valor Total do Período", fazendo constar o valor correspondente aos 12 meses de contratação para cada item.

b) Conferir e uniformizar os dados de identificação do representante legal, especialmente CPF e RG, assegurando a consistência das informações.

c) Apresentar proposta comercial formalmente corrigida, preservando os preços efetivamente ofertados e a identificação da licitante.

Justificativa: as inconsistências apontadas possuem, em princípio, natureza formal e não comprometem, isoladamente, a exequibilidade da proposta.

Entretanto, sua correção é necessária para assegurar a consistência da documentação que subsidiará o julgamento e eventual contratação.

3. DA CONSOLIDAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS E DA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

A licitante deverá apresentar os esclarecimentos solicitados de forma objetiva, acompanhados das memórias e dos documentos suficientes para verificação das informações.

Não será necessária a reapresentação integral da proposta ou de documentos anteriormente encaminhados quando os elementos disponíveis forem suficientes para demonstrar as informações solicitadas.

Caso os esclarecimentos resultem em alteração de rubricas, percentuais ou bases de cálculo, a empresa deverá apresentar planilha de custos consolidada, preferencialmente em formato editável, com as fórmulas correspondentes e os valores finais por item.

A composição definitiva deverá observar:

a) A preservação dos preços efetivamente ofertados pela licitante no sistema eletrônico, sem majoração dos valores por item.

b) A cobertura dos custos trabalhistas, previdenciários, tributários, convencionais e contratuais efetivamente exigíveis.

c) A demonstração das bases, dos percentuais e das fórmulas utilizadas nas parcelas alteradas, com identificação dos critérios de arredondamento.

d) A inexistência de omissão ou duplicidade de despesas obrigatórias.

e) A demonstração da absorção de eventuais diferenças de custo decorrentes das correções, mediante ajustes legalmente admissíveis e economicamente fundamentados.

f) A compatibilidade dos valores finais da proposta comercial com as respectivas planilhas de custos e os últimos lances registrados no sistema.

A empresa poderá manter valores ou metodologias anteriormente apresentados, desde que demonstre sua adequação às obrigações pertinentes.

Não será imposta margem mínima de lucro, percentual arbitrário de provisão ou estrutura única de distribuição dos custos, ressalvadas as exigências expressas do edital e da legislação aplicável.

4. DOS LIMITES DO SANEAMENTO

A presente diligência complementar restringe-se às questões remanescentes identificadas após a análise da resposta apresentada em 21 de outubro de 2026.

Não serão reabertas, sem motivo superveniente, matérias consideradas satisfatoriamente esclarecidas, especialmente a natureza remuneratória do complemento de R$ 400,00, sua inclusão nas bases dos principais encargos, a adoção da CCT MS000062/2026 e a comprovação do FAP de 1,3670 e do FPAS 515.

As correções deverão preservar as condições essenciais da proposta, a natureza dos serviços, os quantitativos, as jornadas, as qualificações exigidas e os preços ofertados para cada item.

A existência de erro formal, diferença de arredondamento ou divergência sanável de planilha não constitui, por si só, motivo suficiente para desclassificação.

Por outro lado, a persistência de inconsistências materiais que impeçam a demonstração da conformidade ou da exequibilidade da proposta será considerada no julgamento, mediante decisão motivada, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições aplicáveis do edital.

A análise observará a natureza e a relevância de cada inconsistência, distinguindo falhas meramente formais de insuficiências que efetivamente comprometam a cobertura dos custos obrigatórios.

5. DO PRAZO E DA FORMA DE ATENDIMENTO

A documentação deverá ser apresentada por meio da funcionalidade própria do sistema eletrônico, no prazo de **3 (três) horas**, contado da convocação, com indicação expressa do horário final pelo Pregoeiro, conforme o item 7.9.14 do edital.

A licitante poderá solicitar prorrogação mediante justificativa fundamentada apresentada no chat antes do vencimento do prazo, para apreciação do Pregoeiro, nos termos do item 7.9.14.1 do edital.

6. DA ANÁLISE SUBSEQUENTE

Após o recebimento da resposta, será realizada a conferência dos esclarecimentos e da documentação apresentada.

Considerando a natureza técnica das questões remanescentes, especialmente a apuração das alíquotas efetivas de PIS/Cofins, as provisões de substituição e os encargos rescisórios, poderá ser solicitada manifestação da unidade competente de Contabilidade da UEMS, nos termos do item 7.9.16 do edital.

A presente diligência não constitui antecipação de decisão favorável ou desfavorável à licitante, destinando-se exclusivamente à adequada instrução do julgamento.

Dourados/MS, outubro de 2026.

EVERALDO MENDONCA SANTOS:04494033197
Assinado de forma digital por EVERALDO MENDONCA SANTOS:04494033197
Dados: 2026.10.28 08:13:16 -04'00'

Everaldo Mendonça Santos
Agente de Contratação da Fase Externa / Pregoeiro — UEMS
Assinado digitalmente/eletronicamente.